



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.010721/2007-93
Recurso nº
Resolução nº 2202-00.105 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 07 de fevereiro de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente JOSE LUIS PALOMAR FERNANDES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator

(assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(assinado digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Junior, Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Contra o contribuinte **JOSE LUIS PALOMAR FERNANDES**, foi emitida notificação de lançamento de fls. 15/23, relativo ao imposto de renda pessoa física, exercício 2005, ano-calendário de 2004, através do qual foi apurado crédito tributário no valor de R\$ 4.822,33.

Devidamente cientificado do lançamento o contribuinte protocola tempestivamente impugnação de fls. 01, onde em síntese não contesta o lançamento dos rendimentos decorrentes de previdência privada, mas contesta o lançamento sobre os rendimentos de aluguel, alegando que são rendimentos de seu cônjuge que não é sua dependente e que foram incorretamente informados pela imobiliária.

A sexta turma de julgamento da Delegacia de Julgamento de São Paulo – DRJ/SPII, negou provimento a impugnação do contribuinte através da decisão 17-33.771, de 29 de julho de 2009, fls. 31/33.

Devidamente cientificado dessa decisão em 27 de agosto de 2009, ingressa o contribuinte tempestivamente com recurso de fls. 36 onde reitera os argumentos da impugnação.

É o relatório

VOTO

Conselheiro Pedro Anan Junior, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto deve ser conhecido.

Alega o contribuinte que os valores considerados como omissão de rendimentos decorrente de aluguel, seriam do seu cônjuge CPF 045.134.968-78, e que a imobiliária que administra o imóvel teria informado incorretamente os seus dados nos recibos e informações a Receita Federal do Brasil.

Podemos verificar que no documento de fls. 39, que é a DIRPF do recorrente, há a informação de que o cônjuge entrega declaração em separado e informou e ofereceu rendimentos a tributação.

Não há nos autos cópia da declaração de rendimentos do cônjuge do Recorrente para verificarmos tal informação.

Neste sentido, proponho a conversão do julgamento em diligência para que a autoridade preparadora junte aos autos cópia da Declaração de Rendimento do CPF 045.134.968-78, exercício 2005, ano-calendário 2004, para verificarmos se os valores foram ou não oferecidos a tributação.

Após a juntada da cópia da Declaração de Rendimentos, intime-se o contribuinte para que no prazo de 10 (dez) dias se pronuncie sobre o documento. Após vencido o prazo, os autos deverão retornar a esta Câmara para inclusão em pauto de julgamento.

É o meu voto.

(assinado digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator